

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ILTON GARCIA DA COSTA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-445-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Cidadania.
3. Sociedade Plural.
4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof^a. Dr^a. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LABORAIS

THE CONSTITUTIONALIZATION OF LABOR HUMAN RIGHTS

André Filippe Loureiro e Silva ¹

Resumo

A metodologia do estudo é bibliográfica, tendo sido constituída de pesquisas atuais e em estudos informativos, com o objetivo de demonstrar a configuração dos direitos laborais como direitos humanos e a força constitucional de seus tratados internacionais. No âmbito do catálogo dos direitos humanos/fundamentais, é sem dúvida o direito do trabalho uma das mais expressivas referências a esse patamar civilizatório mínimo buscado por uma ordem mundial na qual todos os homens possam realmente desfrutar a total plenitude de seus direitos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito do trabalho, Constituição, Dignidade humana. efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The methodology used in this study is a bibliographical one, having been constituted of current researches and informative studies, with the final goal of demonstrating the configuration of labor rights as human rights and the constitutional force of their international treaties. Within the framework of the human rights / fundamental catalog, labor law is undoubtedly one of the most expressive references to this minimum level of civilization sought by a world order in which all men can truly enjoy the full fullness of their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Labor law, Constitution, Human dignity. effectiveness

¹ Advogado militante na área trabalhista. Mestre e especialista em direito e processo do trabalho pela PUC-Minas. Professor de Graduação e Pós Graduação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho pode ser relacionado com a própria história do homem, desde os seus primórdios. Sem dúvidas evoluções da sociedade estão atreladas ao desenvolvimento do trabalho, neste contexto questiona-se o que seria o Direito do Trabalho?

Não importa qual conceito você utilize é inegável que nos dias atuais o trabalho não pode ser apenas protegido na esfera interna de um país, as facilidade tecnológicas e de locomoção, alteraram de maneira significativa o mundo nos últimos anos, e, portanto, o trabalho deve novamente evoluir.

Não se pode ocorrer a proteção apenas no âmbito nacional, sendo o direito do trabalho pelos termos da própria Organização Internacional do Trabalho um meio de se obter justa distribuição de renda e de se alcançar a paz social.

A proteção do trabalhador deve ser garantida independentemente do Estado em que ele se encontre, como verdadeiro direito humano dotado de caráter universal. O presente trabalho parte do principio da proteção dos direitos trabalhistas como direitos sociais e fundamentais no ordenamento jurídico interno, para culminar com a sua configuração como direitos humanos devendo receber proteção no âmbito internacional.

Destaca-se que antes da atual previsão Constitucional, que concedeu à dignidade da pessoa humana status de fundamento do Estado Democrático de Direito, e até mesmo antes da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, já existia internacionalmente a preocupação com a proteção dos trabalhadores, no intuito de resguardar a dignidade humana e evitar a exploração, minimizando e coibindo a mercantilização do trabalho e a coisificação do trabalhador.

É evidente o caráter humano do trabalho, ou seja, apesar do aspecto econômico inerente a toda relação comercial, deve-se valorizar primordialmente o trabalhador. O desenvolvimento econômico somente se justifica se acompanhado de real desenvolvimento social e garantida a proteção aos direitos humanos. Sendo que dentre deste rol se encontra o trabalho grande instrumento de combate à pobreza, à exclusão social e à miséria.

Feitas essas considerações, é necessário mencionar que, dentre os vários autores em que se baseia este trabalho, merecem destaque por seus estudos sobre a proteção dos direitos humanos os referendados Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan.

Além de conceituar os direitos humanos, pretende-se demonstrar como os direitos humanos se relacionam com o direito do trabalho e como se configuram no ordenamento jurídico nacional, embora difiram dos direitos fundamentais.

Em relação a metodologia de pesquisa, preliminarmente, foi desenvolvida a parte teórica a partir de levantamentos bibliográficos, sendo então a pesquisa descritiva e exploratória. O objetivo do presente estudo é demonstrar como pode ocorrer a proteção dos direitos laborais, ultrapassando as esferas territoriais de um país mediante a sua configuração como direitos humanos.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DO TRABALHO

Os direitos humanos podem ser entendidos como um conjunto de direitos necessários à garantia e à efetivação da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2008, p. 33). São direitos de titularidade de todos os quaisquer que sejam a sua condição, seu local ou origem (BRITO FILHO, 2008, p. 30).

Neste mesmo sentido, Fábio Konder Comparato (2011, p. 70) afirma que os direitos humanos são inerentes “à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”. Pode-se ainda dizer que:

a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam inequívoco caráter supranacional internacional. (SARLET, 2015, p. 29).

Em suma, os direitos humanos são aqueles inerentes à pessoa humana, sem nenhuma vinculação política, social ou cultural; visam resguardar a integridade física e psicológica do homem em face de seus pares e do Estado, podendo ser exigíveis e aplicáveis em qualquer parte do globo.

Em relação à sua vigência “independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade da pessoa humana” podendo seu exercício ser efetivado em face de qualquer órgão (COMPARATO, 2011, p. 239).

A problemática relativa aos direitos humanos, segundo Bobbio, se encontra em como garantir a sua efetividade, e não em qual seria sua origem e natureza:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para

impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2003, p. 25).

Os direitos humanos possuem estreita relação com a dignidade da pessoa humana, por isso merecem ser perseguidos e protegidos. Historicamente, o que vem sendo verificada é a defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, a exploração e a miséria, como expõe Fábio Konder Comparato:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO, 2011, p. 50)

É importante, distinguir direitos humanos de direitos fundamentais, uma vez que esses termos, muitas vezes, são utilizados como sinônimos. Para Ingo Wolfgang Sarlet, o melhor critério para diferenciar tais institutos é:

O da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdade institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (SARLET, 2015, p. 31).

O que se nota é que direitos humanos e os fundamentais possuem estreita ligação, pois têm como fundamento a dignidade da pessoa humana. A diferença se dá na amplitude das normas, uma vez que os direitos humanos são de natureza internacional e, por isso, podem e devem ser observados em qualquer lugar do planeta. Já os direitos fundamentais fazem parte da ordem jurídica interna de um país.

José Luiz Quadros de Magalhães, por sua vez, imprime um viés histórico aos direitos fundamentais e humanos, ao conceituá-los como “direitos históricos que são frutos da construção humana, dos embates e das lutas por direitos em diversas sociedades.” (MAGALHÃES, 2008, p. 13).

Realizados tais esclarecimentos a título de mera elucidação, os termos direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de diferentes em amplitude, serão aqui usados

indistintamente, quando se tratar de elencar direitos relacionados à proteção da dignidade humana e à promoção da paz social.

A noção de direitos humanos pode ser considerada tão antiga como a própria história das civilizações, sendo verificadas manifestações em diversas culturas e épocas, sempre com a afirmação da dignidade da pessoa humana e o embate à dominação e exclusão. O reconhecimento dos valores humanos estabelecem padrões universais de comportamento e respeito ao próximo e constitui uma herança das mais diversas culturas e sociedades (TRINDADE, 2003, p. 33-34).

Historicamente, é possível observar a existência de defensores de diferentes origens e épocas para os direitos humanos. No século XVII a.C, no império babilônico, existiu o Código de Hamurabi; depois seguiram os pensamentos do imperador egípcio Amenófis IV; posteriormente, na antiguidade clássica, no período denominado como axial, entre os séculos VIII a II a.C; bem como na Roma Antiga entre os séculos II e III a.C. Baseando-se em uma concepção religiosa, também encontramos defensores que apresentam seus postulados na Lei das XII Tábuas e no Sermão da Montanha (UGATTI, 2008, p.47).

Da mesma maneira, encontram-se fundamentos dos direitos humanos na doutrina cristã, que considera o homem a imagem e semelhança de Deus, e prega o amor ao próximo, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade da espécie humana, dentre outros princípios (ALVARENGA, 2008, p. 20).

É importante destacar que a proteção dos direitos humanos não se dava de forma ampla como ocorre atualmente, uma vez que a própria definição de humano, em cada época, é variável, dependendo da cultura e da forma de construção da sociedade.

A título de exemplificação, pode-se mencionar o Código de Hamurabi, considerado a primeira codificação a relatar os direitos comuns aos homens e a mencionar as leis de proteção aos mais fracos, cujas disposições finais faziam constar que aos súditos eram proporcionadas moradia, justiça, habitação adequada, segurança contra os perturbadores, saúde e paz.

No entanto, apesar de poder ser considerada uma primeira salvaguarda dos direitos humanos, no mesmo código prevê-se pena de morte, de mutilações e autorização à escravidão. Trata-se de um exemplo de lei de talião, que basicamente consiste na justa reciprocidade do crime e da pena, frequentemente simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”.

Apesar de os direitos humanos terem sido observados desde tempos remotos, a concepção contemporânea, que será adotada neste trabalho, é relativamente recente e é fruto

do movimento de internacionalização destes, o qual surgiu pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, visando a estabelecer mecanismos internacionais de intervenção universalistas, no intuito de resgatar a noção dos direitos humanos. A primeira declaração que veio a introduzir tal concepção humana foi a Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos humanos de Viena de 1993 (PIOVESAN, 2008, p. 3).

Já no preâmbulo, a referida declaração já atesta seus objetivos e a prevalência da dignidade humana, ao postular que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Segundo Flávia Piovesan:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana) (2013, p. 205).

Fato interessante em relação a este documento é que ele consiste em uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz a seus membros. Logo, não é necessária sua ratificação pelos países membros. Por este motivo, pode-se pensar que, pela ausência de tal formalidade não existiria força vinculante.

No entanto, tal entendimento é equivocado, pois, o direito internacional também é constituído pelos costumes e princípios gerais de direitos, motivo pelo qual a Declaração é considerada norma imperativa de direito internacional geral, também conhecidas como *jus cogens* (art. 53 da Convenção de Viena sobre direito dos tratados)¹ (COMPARATO, 2011, p. 239).

A concepção da dignidade como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana, posteriormente, passou a ser incorporada em todos os tratados e

¹ “Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*): É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

declarações de direitos humanos, documentos esses que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como as constituições de vários países.

Ainda, a noção da dignidade, inserida como base dos direitos humanos, deve ser analisada de maneira dinâmica, sendo estes o patamar mínimo para que o indivíduo possa desenvolver seu máximo potencial com a mais plena a liberdade (JAYME, 2005, P. 1-2)

Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 introduz a noção de indivisibilidade, ao elencar, de maneira conjunta, direitos de esferas até então diversas, como os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, tornando-se, assim, uma unidade interdependente e, portanto, indivisível (PIOVESAN, 2013, p. 207).

A concepção contemporânea dos direitos humanos, pautada na dignidade, também foi possível pelo alargamento da regulação do direito internacional, até então restrito às relações governamentais entre Estados, bem como pela relativização do conceito de soberania nacional. Nesta perspectiva, explica Flávia Piovesan:

Vale dizer, o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados (2013, p. 190).

O direito internacional passa então a também se preocupar com a pessoa humana e com a responsabilização dos Estados pelas pessoas que lá se encontram, não mais apenas com as relações entre Estados.

3 OS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E O DIREITO DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos, pois após o regime autoritário militar instalado em 1964, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação de poderes, a Federação, a democracia e a proteção dos direitos, à luz do princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2013, p. 193).

Assim sendo, a CF/88 em todo seu arcabouço jurídico, principalmente pela elevação da dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado Democrático de Direito, invocou a

abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, consagrando sua primazia.

O engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas e a busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira atestam a prevalência dos direitos humanos e justificam o compromisso do Brasil de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados (PIOVESAN, 2013, p. 196).

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido (PIOVESAN, 2013, p. 198).

O princípio da prevalência dos direitos humanos contribuiu substancialmente para o sucesso da ratificação de instrumentos de proteção dos direitos humanos pelo Estado brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 200).

Nesse ponto, vale ressaltar que por disposição expressa do art. 5º, § 2º, da CF/88, os direitos e garantias declarados na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte (BRASIL, 1988).

Como exemplo da preocupação com o desenvolvimento social com a melhoria das condições humanas, podem-se mencionar, na CF/88, os artigos iniciais como o art. 1º, que determina que a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são os fundamentos do Estado Democrático de Direito; o art. 3º, que define os objetivos da República, quais sejam: (i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantir o desenvolvimento nacional; (iii) erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e (iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e o art. 4º que ao tratar dos princípios que regulam o Brasil nas relações internacionais informa que deve ser respeitada a prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Verifica-se, então, a constante preocupação com a dignidade da vida humanae com os preceitos de igualdade, justiça e desenvolvimento social, direitos claramente de caráter humano.

Justifica-se, portanto, a eleição dos direitos humanos laborais e sua proteção, como objeto deste estudo, uma vez que o art. 6^o da CF/88 arrola o trabalho como um dos direitos sociais a ser protegido e, logo em seguida o art. 7^o lista uma variedade de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, determinando que tal rol não exclui outros que visem à melhoria da condição social daqueles grupos. Posteriormente, nos art. 8^o ao 11^o são elencados direitos coletivos do trabalho como a liberdade de associação sindical (BRASIL, 1988).

Como explanado, não há dúvida de que os direitos sociais trabalhistas são classificados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio. Nesse ponto, é importante ressaltar novamente que os direitos humanos e fundamentais são similares em sua essência, uma vez que ambos pretendem garantir a dignidade da pessoa humana, mas se diferenciam do ponto de vista da aplicação espacial (BRITO FILHO, 2008, p. 38).

No entanto, ressalta-se que os direitos previstos no art. 7^o e pela Consolidação das Leis Trabalhistas possuem correspondentes em várias Convenções da Organização Internacional do Trabalho e demais instrumentos internacionais que prezam pela proteção dos direitos humanos, paralelo este que será mais bem abordado em tópico próprio. Como exemplo desta relação, é possível mencionar os direitos de igualdade de remuneração; a vedação de discriminação; as normas protetivas ao mercado de trabalho da mulher; a proteção do mercado de trabalho da criança e do adolescente; a limitação razoável de jornada; a valorização dos acordos coletivos; o direito de férias remuneradas, entre outros. Direitos esses reconhecidos internamente como fundamentais e que também possuem proteção internacional, como se verá ao longo deste trabalho.

No Brasil, os direitos sociais foram introduzidos pela Constituição de 1934, cuja principal fonte de inspiração foi a já citada Constituição de Weimar de 1919, inaugurando a ideia de intervenção do Estado na economia para assegurar condições mínimas de sobrevivência à população (AGRA,2014, p. 228).

Logo, os direitos sociais trabalhistas consistem em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana na medida em que contribuem para a afirmação da identidade do trabalhador, de sua emancipação coletiva, bem como de sua inclusão no mercado de trabalho,

2“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

promovendo assim os ideais da justiça social e de cidadania (RIBEIRO; DELGADO, 2014, p. 63).

Na Constituição Federal de 1988, a disposição topográfica dos direitos sociais também evidencia sua natureza de direitos fundamentais, por estarem inseridos no título II "Dos direitos e garantias fundamentais". Portanto, assim como os "direitos e deveres individuais e coletivos" (Capítulo I), os "direitos sociais" são espécie do gênero "direitos fundamentais". Como consequência lógica, as suas normas são dotadas de aplicabilidade imediata, pois segundo o art. 5º § 1º da Constituição Federal de 1988, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Além dos artigos já mencionados, o texto constitucional de 1988 é visivelmente permeado pelos direitos sociais trabalhistas, os quais manifestam valores que se irradiam por todo o ordenamento jurídico. Para destacar apenas algumas das diversas disposições constitucionais que tratam sobre a questão, verifica-se que a valorização do trabalho humano é fundamento da ordem econômica (art. 170, caput)³, que, por sua vez, é pautada ainda pelo princípio da busca do pleno emprego (art. 170. VIII)⁴; a função social da propriedade somente é cumprida quando observadas as disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, III)⁵; o trabalho é a base da ordem social (art. 193, caput⁶); a promoção da integração ao mercado de trabalho é um dos objetivos da assistência social (art. 203, III)⁷ (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais, por serem também direitos fundamentais, são protegidos como cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, embora tal previsão não esteja expressa em seu art. 60, § 4º⁸. Se diferente fosse, tais direitos poderiam ser suprimidos da Constituição em inegável retrocesso social que colocaria em risco a segurança jurídica.

3"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]" (BRASIL, 1988).

4"III - função social da propriedade" (BRASIL, 1988).

5"Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho (BRASIL, 1988).

6"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (BRASIL, 1988).

7"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: III - a promoção da integração ao mercado de trabalho"(BRASIL, 1988).

8"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais"(BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é preciso ressaltar que a dignidade da pessoa humana não está sendo suficientemente respeitada e protegida quando as pessoas são atingidas por um nível de instabilidade jurídica que não lhes dê condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais, incluindo o direito (SARLET, 2005, p. 106).

A plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar esses direitos e também seus titulares e autores em simples instrumentos da vontade estatal, o que é manifestamente incompatível com a ideia da dignidade (SARLET, 2005, p. 106).

Acrescente-se ainda que o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais têm sido consensualmente considerados como exigências inarredáveis da dignidade da pessoa humana e da própria noção de Estado de Direito, já que esses direitos são explicitações da dignidade da pessoa – em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos alguma projeção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2005, p. 106-107).

Reforçando a aplicabilidade da proibição do retrocesso aos direitos sociais, vale destacar o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992, em cujo art. 2º⁹ determinou a obrigatoriedade de aplicação progressiva dos direitos reconhecidos no pacto pelos Estados, dentre os quais se encontram os direitos sociais (BRASIL, 1992).

Considerando-se a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, a cláusula de proibição do retrocesso social, o valor da dignidade da pessoa humana e demais princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, fica patente que os direitos sociais são cláusulas pétreas. Assim sendo, são direitos intangíveis e irredutíveis, de forma que tanto lei ordinária como emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem os direitos sociais padecerão do vício de inconstitucionalidade (PIOVESAN, 2008, p. 164).

9“1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais”(BRASIL, 1992).

A proibição do retrocesso protege os direitos fundamentais como consequência da segurança jurídica e de seus desdobramentos (proteção da dignidade da pessoa humana, da confiança, da boa-fé, etc.). Uma vez que todos os direitos sociais são também direitos fundamentais, a proibição é aplicável aos direitos sociais. Porém, no entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet a proibição do retrocesso em relação aos direitos sociais é relativa, pois tais direitos dependem de aspectos fáticos para sua realização (SARLET, 2005, p. 115).

Assim sendo, a proibição do retrocesso não é regra geral e absoluta, mas sim princípio, não admitindo solução baseada na "lógica do tudo ou nada". A referida proibição aceita determinadas reduções, em nível infraconstitucional, no âmbito das conquistas sociais, vedando-se, entretanto, sua supressão pura e simples (SARLET, 2005, p. 115).

A proibição do retrocesso é aplicável aos direitos sociais trabalhistas, uma vez que são espécies do gênero "direitos fundamentais", nos termos já expostos supra. Assim sendo, todas as considerações feitas acerca da proibição valem também para os direitos trabalhistas, porém, especificamente em relação a esses faz-se importante destacar o seu caráter progressista destes.

Apesar de não alcançarem condições de direitos sociais formalmente constitucionais, e, portanto, não regidos pela imutabilidade das cláusulas pétreas, encontram-se na legislação trabalhista vários outros exemplos da proibição do retrocesso, bem como do caráter progressista dos direitos sociais do trabalhador. O artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante ao trabalhador o direito de que não será realizada nenhuma alteração em seu contrato de trabalho, salvo mútuo consentimento e desde que não lhe resulte nenhum prejuízo.

Seguindo o mesmo conceito, da progressividade, pode-se enunciar o princípio da norma mais favorável que prevê que existindo mais de uma norma aplicável a mesma relação de emprego será utilizada a que for mais favorável ao trabalhador e não aquela em posição hierarquicamente superior. Para Mauricio Godinho Delgado tal princípio deve ser analisado em três dimensões distintas, quais sejam: no instante de elaboração da regra, no confronto entre regras concorrentes e na interpretação das regras jurídicas (DELGADO, 2015, p. 199).

Outro exemplo, desta vez jurisprudencial, é encontrado no Tribunal Superior do Trabalho, que alterou o seu entendimento e modificou o texto da Súmula 277, garantindo que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. Anteriormente, quando a vigência dos instrumentos coletivos

atingisse seu termo final, sua aplicação era suspensa ficando o trabalhador desamparado até que fosse firmado novo acordo ou convenção coletiva.

A proibição do retrocesso permeia, além dos direitos sociais, formalmente constitucionais, todo o ramo dos direitos trabalhistas que visam nada mais do que à garantia de um trabalho e de uma vida digna, sendo, portanto, configurados também como direitos humanos.

Os direitos sociais do trabalhador, como espécie de direitos fundamentais e direitos humanos, encontram seu lastro na dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, se consubstancia no sistema jurídico pátrio como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, colocando em evidência o ser humano, para o qual se deve concentrar o esforço de proteção pelo Estado e pela sociedade.

Pode-se dizer que o trabalho é um elemento inerente ao ser humano, pois somente por meio dele é possível concretizar a identidade do homem na sociedade. Além disso, é pela contraprestação do trabalho, qual seja, a remuneração, que é possível adquirir condições mínimas para uma vida digna e a real efetivação da cidadania.

O trabalho deve direcionar para garantir ao homem e a sua família, não apenas a subsistência, mas sim uma vida digna, com o respeito a seus direitos. O desenvolvimento econômico somente se justifica acompanhado de real desenvolvimento social, garantida a proteção aos direitos humanos.

Neste contexto, há também o direito internacional do trabalho, cuja vertente humana surgiu no intuito de resguardar a dignidade humana e evitar a exploração desmedida dos trabalhadores, minimizando e coibindo a mercantilização do trabalho e a coisificação do trabalhador no âmbito internacional (GOMES; BERTOLIN, 2005, p. 16). Logo, é indiscutível a estreita relação existente entre o direito do trabalho, a economia e o comércio internacional.

4 O CARÁTER CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS DOS DIREITOS HUMANOS

Uma grande vantagem da inserção dos direitos do trabalho como direitos humanos seria a inserção dos tratados internacionais que versem sobre questões trabalhistas, como norma constitucional.

Neste sentido a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”.

Tal disposição apenas reforçaria o entendimento de que todos os tratados de direitos humanos, por previsão do §2º do art. 5º da Constituição, possuem força materialmente constitucional, compondo o bloco de constitucionalidade. O quórum qualificado serviria apenas para conceder força formalmente constitucional aos referidos tratados (PIOVESAN, 2013, p.128).

Desde logo, deve ser afastada a interpretação segundo a qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o quórum qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo.

Observe-se que os tratados de proteção dos direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004 contaram com ampla maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, excedendo, inclusive, o quorum dos três quintos dos membros em cada Casa. Todavia, não foram aprovados por dois turnos de votação, mas em um único turno de votação em cada Casa, uma vez que o procedimento de dois turnos não era tampouco previsto.

Quando a referida previsão do §3º art. 5º, importante ainda destacar a sua pouca aplicabilidade e muito debate sobre como se configuraria, uma vez que até a presente data somente um instrumento internacional foi votado sob seu quórum, sendo este o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Não há nenhum dispositivo legal que regule a obrigatoriedade de que tratados sobre direitos humanos sejam obrigatoriamente sujeitos a tal quórum, sendo que caberia a mera discricionariedade do Congresso, o que poderia acarretar prejuízos aos direitos que deveriam proteger.

É interessante mencionar o posicionamento de José Alfredo de Oliveira Baracho, para quem o “bloco de constitucionalidade está constituído por um conjunto de normas que não pertencem formalmente à Constituição” (BARACHO, 1996, p. 80). Sendo que o respeito a elas se impõe quando da análise do controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade se refere à análise das normas do ordenamento jurídico em observância aos ditames constitucionais, no intuito de garantir a supremacia da Constituição (ASSIS, 2014, p. 72). Assim sendo, “uma concepção de Constituição material,

todavia normativa, permite a ampliação do cânon de constitucionalidade, enquanto uma concepção puramente formal conduz à direção oposta” (SAMPAIO, 2002, p. 182). Nesse sentido, o parâmetro de controle não se restringe ao texto constitucional, pois “a rica ideia francesa do bloco de constitucionalidade prenuncia que outros expedientes normativos podem servir de cânon de constitucionalidade” (SAMPAIO, 2002, p. 185).

Como se verifica o bloco de constitucionalidade significa a expansão da natureza constitucional a normas que formalmente não fazem parte do texto constitucional. Seguindo raciocínio similar, Ingo Wolfgang Sarlet, também ao analisar o §2º, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, aponta a existência de direitos materialmente constitucionais, embora eles não estejam inseridos no texto.

Sua análise se debruça sobre os direitos fundamentais, que, como tratado em capítulo anterior, são direitos humanos positivados no ordenamento interno.

Para o autor, além do conceito formal de Constituição, existe um conceito material, para o qual concorrem direitos que, pelo conteúdo, por sua substância, pertenceriam ao corpo constitucional, apesar de não estarem taxativamente expressos (SARLET, 2015, p. 80). Em ato contínuo ele é claro ao afirmar que:

(...) os direitos materialmente fundamentais oriundos das regras internacionais – embora não tenham sido formalmente consagrados no texto da Constituição – se aglutinam à Constituição material e, por esta razão, acabam tendo status equivalente.
(...)
(...) a tese da equiparação (por força do disposto no art. 5º §2º) entre os direitos fundamentais localizados em tratados internacionais e os com sede na Constituição formal é a que mais se harmoniza com a especial dignidade jurídica e axiológica dos direitos fundamentais na ordem jurídica interna e internacional, constituindo, ademais, pressuposto indispensável à construção e consolidação de um autêntico direito constitucional internacional dos direitos humanos (...). (SARLET, 2015, p.125)

Assim sendo, os Direitos Fundamentais oriundos de tratados serviriam para complementar e expandir o rol dos direitos já consagrados na Carta Constitucional. Eventuais e até mesmo inevitáveis colisões entre as normas, deveriam ser resolvidas pela aplicação de regras próprias, sendo que doutrina e jurisprudência já se valem do critério da opção mais benéfica para a pessoa (princípio do *in favor persona*), sempre prevalecendo a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015, p. 126-127).

Como mencionado o ordenamento brasileiro não claro ao estabelecer qual é a força dos tratados internacionais, principalmente dos direitos humanos, mas a parte da doutrina que

tem se mostrado mais adequada para dirimir tais controvérsias e, que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, é a da força materialmente constitucional.

Os tratados internacionais geralmente possuem normas genéricas ou disposições programáticas, sendo que caberia ao país que o aceita tomar atitudes compatíveis com seu sistema jurídico interno, seja de criação de novas leis ou mudanças de já existentes. O que ocorre é que não existe mecanismo de coerção para que os poderes nacionais se movam para real efetivação destes Direitos.

No tocante ao direito do trabalho os efeitos seriam enormes, visto que apesar de ter ratificado várias Convenções da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil pouco faz para dar efetividade aos direitos ali previstos.

Caso fosse reconhecida a força constitucionais dos tratados internacionais de direitos humanos, tal problema poderia ser suprido pelo uso do Mandado de Injunção que serve para que justamente normas constitucionais tenham aplicabilidade direta e não se tornem letra morta, a previsão consta no art. 5º, inciso LXXI da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Seguindo o entendimento da força constitucional dos tratados de direitos humanos, quando a norma que os regulamente não tenha ainda sido criado poderia ser impetrado Mandado de Injunção para assegurar sua aplicabilidade.

Fato interessante é que apesar de não existir previsão expressa na Constituição a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Logo os direitos humanos trabalhistas teriam mais este importante mecanismo para garantir sua proteção e aplicação, desde que reconhecida sua força Constitucional.

Apesar dessa lacuna no ordenamento brasileiro, ao não declarar expressamente a natureza dos tratados, vários países latino-americanos já avançaram no sentido de sua inserção em contextos supranacionais, reservando aos tratados internacionais de direitos humanos

lugar especial no ordenamento jurídico, algumas vezes concedendo-lhes valor normativo constitucional.

Assim, Paraguai (art. 9º da Constituição)¹⁰ e Argentina (art. 75 inc. 24)¹¹, inseriram conceitos de supranacionalidade em suas Constituições. Fato interessante em relação à Constituição Argentina é que ela explicita uma série de tratados e convenções que versam sobre Direitos Humanos e já lhes confere força constitucional, como se verifica no inciso 22 do art. 75 do referido documento:

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes a Convenção sobre os Direitos das Crianças; sob as condições da sua vigência, têm hierarquia constitucional, não revogando qualquer artigo da primeira parte da presente Constituição e deve ser entendida como um complemento aos direitos e garantias reconhecidos. Somente podem ser denunciada, se for caso, pelo Poder Executivo Nacional, após a aprovação de dois terços do total de membros de cada câmara. Outros tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de ser aprovada pelo Congresso, precisarão do voto de dois terços do total de membros de cada câmara para atingir hierarquia constitucional.¹²

A Constituição Argentina, além de já reconhecer força constitucional a uma variedade de instrumentos internacionais, ainda prevê método de votação para aprovação de novos instrumentos com tal hierarquia.

¹⁰ Constituição do Paraguai, de 20.06.1992, artigo 9º: “A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural.”

¹¹ A Constituição da Argentina, no inciso 24 do Artigo 75, estabelece que "Corresponde ao Congresso: aprovar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais em condições de reciprocidade e igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas ditadas em sua consequência têm hierarquia superior às leis."

¹² La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ellos reconocidos. Solo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

Da mesma maneira, há casos em que os órgãos máximos do judiciário da Argentina, Costa Rica e Equador reconheceram em suas decisões a primazia de normas internacionais de Direitos Humanos, até mesmo sobre suas normas constitucionais (JAYME, 2005, p.3).

Esses dados demonstram claramente uma nova tendência do constitucionalismo mundial: prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano.

Assim sendo, partindo do pressuposto da prevalência dos direitos e garantias fundamentais, as constituições devem ser concebidas e interpretadas mediante uma abordagem que aproxime o direito internacional do direito constitucional.

Apesar tantos avanços, na realidade, a mudança da forma como os direitos são tratados pelo Estado Brasileiro ainda ocorre de maneira lenta e gradual. E um dos fatores primordiais dessa morosidade é a maneira como se tem concebido o processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna, que é relativamente recente e ainda não pacificada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versa sobre a configuração dos direitos trabalhistas como direitos humanos mediante a proteção da dignidade da pessoa humana. Direitos estes que visam à melhores condições de vida, preconizam pelo trabalho decente e buscam evitar a mercantilização da mão de obra humana. Destaca-se, no entanto, que apenas o seu reconhecimento não é o bastante, mas é mediante deste que se faz possível a aplicação dos instrumentos do direito internacional para coibir práticas trabalhistas nocivas.

Ressalta-se que o Direito Internacional dos direitos humanos é composto por um conjunto de normas relativamente recentes e surgiu como um contrapeso às atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais, num contexto em que crescia a preocupação com a proteção dos direitos dos trabalhadores, em especial, coma garantia de uma vida digna.

Os direitos sociais do trabalhador, considerados como espécies de direitos humanos, encontram respaldo na dignidade da pessoa humana. Essa, por sua vez, se insere no ordenamento interno como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, que coloca em evidência o ser humano e preconiza que o Estado deva atuar sempre para garantir a sua máxima proteção.

Tais configurações e proteção especial se fazem necessárias, no mundo atual, cada vez mais globalizado, no qual são frequentes transações comerciais intercontinentais. Além disso, as empresas multinacionais possuem grande facilidade para alterar sua base comercial,

procurando locais de produção mais baratos e, com isso, se torna cada vez mais fácil a mercantilização do trabalho, com o desejo de flexibilização dos direitos trabalhistas.

Assim, é clara a necessidade da garantia do trabalho digno, garantindo um patamar mínimo, independentemente do país em que o trabalhador se encontre. No intuito de, assim, se evitar práticas nocivas que desrespeitem os direitos humanos.

Defende-se, portanto, que o trabalho se direcione para garantir ao homem e a sua família, não apenas a subsistência, mas também e principalmente uma vida digna, com o respeito pleno de todos os seus direitos. Assim, o desenvolvimento econômico somente se justifica se acompanhado de real desenvolvimento social, que, por sua vez, só se alcançará com a devida a proteção aos direitos humanos, a promoção social e o combate à pobreza, à desigualdade e à exclusão social, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsão da Constituição de 1988, em seu art. 3º. A violação desses direitos, portanto, implica violação da dignidade humana, motivo pelo qual se exige a sua adequada tutela.

A inclusão formal dos direitos laborais como direitos humanos, acarretaria a força constitucional de todos os instrumentos internacionais de proteção ao direito trabalhista, como convenções da Organização Internacional do Trabalho, que muitas vezes apesar de ratificadas não atingem os efeitos desejados.

Por todo o exposto conclui-se que o desenvolvimento dos Estados deve ser acompanhado de práticas que promovam o respeito aos direitos humanos, nos quais se incluem os direitos trabalhistas. Ademais, tal proteção deve ser realizada de maneira global, ultrapassando as barreiras nacionais, primando pela dignidade dos trabalhadores, pelo fim do trabalho em condições inumanas e pela constante progressividade das condições sociais dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O Direito do Trabalho como dimensão dos Direitos Humanos**. 2008. 244f. Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

ASSIS, Christiane Costa. **Modulação temporal de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade e segurança jurídica**. 2014. 179f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia

Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de Subsidiariedade: conceito e evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 21 abr. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direitos Humanos: algumas questões recorrentes: em busca de uma classificação jurídica. *In*: CAZZETA, Ubiratan; FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques; ROCHA, Carlos de Carvalho. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (lei n. 9474 de 22 de julho de 1997).** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p 29 - 43.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. **Revista de Direito do Trabalho**, RT, a. 31, nº 119, jul./set. 2005, p. 15 - 30.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

PIVEOSAN, Flávia. **Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas.** *In*: CAZZETA, Ubiratan; FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques; ROCHA, Carlos de Carvalho. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (lei n. 9474 de 22 de julho de 1997).** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p 1 - 28.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** E-book. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos; DELGADO, Gabriela Neves. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos.** *In*: COLNAGI, Lorena de Mello Rezende; ALVAREGA, Rubia Zanotelli (Coords). **Direito internacional do trabalho e as**

convenções internacionais da OIT. São Paulo: LTR, 2014, p.63-73.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2ª ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 85-129.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**: volume I.2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

UGATTI, Uendel Domingues. **Direitos Humano em uma leitura histórico/crítica**. *In*: CAZZETA, Ubiratan; FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques; ROCHA, Carlos de Carvalho. **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (lei n. 9474 de 22 de julho de 1997)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p 45 - 88.